



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



Monteiro Lobato, 04 de agosto de 2023.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 30/2023.

1. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **SERRA MOBILE E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME**, por meio da qual relata suposta ilegalidade no Edital de Licitação, Pregão Eletrônico n.º 30/2023, notadamente quanto a exigência prevista no item 06 do Termo de Referência, Anexo I do referido edital. Ressaltou-se que a exigência do prazo de entrega de 20 (vinte) dias úteis a partir da data do recebimento da ORDEM DE COMPRA, emitida pelo Setor de Compras da Prefeitura Municipal.

Requer no final, o provimento dos pedidos com alteração do Edital para majorar os prazos de entrega em tempo proporcionável e compatível com a fabricação e transporte dos bens.

Em síntese, e o relatório.

2. DAS PRELIMINARES

A impugnação apresentada pela empresa **SERRA MOBILE E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME** é tempestiva, nos termos das Leis n.º 8.666/93 e 10.520/2002.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

A impugnante discorre sobre o item 6 do Termo de referência do Edital em epígrafe, no que se refere ao prazo de entrega do mobiliário é de 20 (vinte) dias corridos, alegando que é o prazo concedido é incompatível com a fabricação, transporte e entrega de bens.

Argumenta que o prazo estabelecido limita a competitividade, e que o período de 20 (vinte) dias corridos, mostra-se um obstáculo até mesmo para as empresas localizadas próximas geograficamente do órgão licitador.

Alega que para a fabricação das cadeiras corporativas é personalizado na cor e específico e, por isso, o processo de fabricação somente tem início após o recebimento da Nota de Empenho/Autorização de Fornecimento, não podendo ser confeccionado de forma prévia e por isso o prazo de entrega deve compreender as etapas de fabricação dos bens, transporte e entrega.

Alega que as fábricas não possuem quantidades de bens em pronta entrega, principalmente porque os bens devem ser fabricados de acordo com a especificação técnica do instrumento convocatório. Não é razoável exigir que a fabricante tenha em pronta entrega todos os itens que fabrica, de igual forma também não se pode exigir a aquisição dos insumos antes do recebimento dos pedidos, sendo um custo totalmente desnecessário ao fabricante, além de um risco, caso a compra não se concretize.

Alega que é uma grande quantidade de produtos que após o recebimento da nota de empenho, serão fabricados, transportados e entregues e que o prazo constante no edital não é compatível com a fabricação e nem mesmo com a entrega dos bens.

Alega que a presente impugnação possui em seu bojo requerimentos benéficos também para a administração pública, pois a concorrência entre empresas gera melhores preços e maior qualidade do mobiliário objeto da licitação.

A Empresa requer o provimento dos pedidos com a alteração do edital para majorar os prazos de entrega em tempo proporcionável e compatível com a fabricação e transporte dos bens, não seja inferior a 30 (trinta) dias.

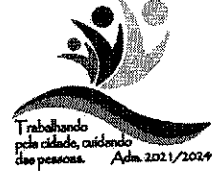
4. DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à



MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO



administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 10.520/2002. Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis:

“A LIBERDADE DE ESCOLHA DA ADMINISTRAÇÃO SE EFETIVA EM UM MOMENTO PREPARATÓRIO E INICIAL DA LICITAÇÃO. UMA VEZ EXERCITADA ESSA LIBERDADE, EXAURE-SE A DISCRICIONARIEDADE E NÃO MAIS PODE SER INVOCADA. ASSIM, A ADMINISTRAÇÃO TEM LIBERDADE PARA ESCOLHER AS CONDIÇÕES SOBRE O FUTURO CONTRATO. PORÉM, DEVERÁ VALER-SE DESSA LIBERDADE COM ANTECEDÊNCIA, INDICANDO EXAUSTIVAMENTE SUAS ESCOLHAS” (COMENTÁRIO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, AIDE, 3ª ED/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

Em que pese à razão despendida na impugnação, as disposições editalícias foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração tem o poder discricionário para determinar o prazo de entrega dos insumos licitados, pautados na condição da ausência ou demora do fornecimento. **A administração poderá prorrogar a data do fornecimento, conforme interesse da Administração e/ou justificativa acompanhada por documentos que possam comprovar os fatos alegados pela Contratada, desde que aceita pela Contratante.**

Cabe salientar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor, mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público.

Dentre os princípios basilares da Administração Pública aplicáveis às licitações, a eficiência, tão bem explicada por Joel de Menezes Niebuhr⁴, gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade.

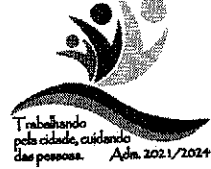
Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais: o do preço justo, que determina que a administração não assuma compromissos com preços fora de mercado; o da seletividade, que requer cuidados com a seleção da proposta contratada, relacionando-se diretamente com qualidade do objeto a ser contratado e; o da celeridade, que abrange o tempo que se deve levar para a conclusão do procedimento licitatório, devendo ser o mais breve possível. Ainda comenta o autor:

“A observância de todos eles, em conjunto, releva a tão almejada eficiência”. Frente as condicionantes e prerrogativas estabelecidas na convergência de leis infraconstitucionais que regulamentam a licitação e o contrato administrativo no país, a Administração, pautou em estabelecer critérios e requisitos objetivos com fins de obtenção da proposta mais vantajosa. Porquanto, comprovado está que, a alteração sugerida pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição

⁴ NIEBUHR, J. de M. Licitação pública e contrato administrativo. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 55.



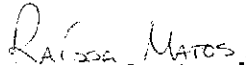
MUNICÍPIO DE MONTEIRO LOBATO
ESTADO DE SÃO PAULO




DA DECISÃO:

Diante do exposto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos, bem como pelas justificativas apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE e INDEFIRO** a impugnação interposta pela empresa **SERRA MOBILE E INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-ME.**

Dessa forma, os termos e condições estabelecidos no Edital de Licitação e seus anexos, permanecem inalterados


Raíssa Aparecida Santos de Matos
Pregoeira


Daniela Raro Pina Machado
Diretora de Compras